



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	/



PROTOCOLO N°

3994/2026

19 de fevereiro de 2026 07:52:34

PROJETO DE LEI N° 1967 /2026

Ementa: Institui diretrizes para a organização de campeonatos, torneios e competições esportivas realizados no Município de Primavera do Leste – MT e fomentados com recursos públicos, inclusive provenientes de emendas parlamentares e transferências intergovernamentais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a organização de campeonatos, torneios e competições esportivas realizados no Município de Primavera do Leste – MT e que recebam incentivo, apoio ou financiamento do Poder Público Municipal.

§1º As diretrizes estabelecidas nesta Lei aplicam-se a todas as modalidades esportivas fomentadas pelo Município, observadas as particularidades técnicas de cada esporte.

§2º Nas modalidades de futebol e futsal, deverão ser observadas, sempre que tecnicamente viável, diretrizes de promoção da igualdade entre as categorias masculina e feminina.

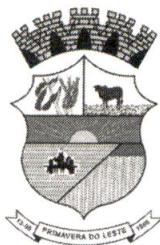
§3º A presente Lei integra a política pública municipal de incentivo ao esporte, promoção da igualdade de oportunidades e fortalecimento das práticas esportivas comunitárias.

Art. 2º As diretrizes previstas nesta Lei deverão ser observadas na concessão ou manutenção de benefícios públicos relacionados a eventos esportivos, incluindo:

I – repasses financeiros, premiações ou patrocínios públicos;

II – emendas parlamentares municipais, estaduais ou federais destinadas a eventos esportivos;

III – termos de fomento, colaboração, convênios ou instrumentos congêneres;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
002	/

- IV – cessão ou autorização de uso de espaços esportivos públicos;
- V – fornecimento de estrutura, materiais esportivos, serviços ou apoio institucional.

Art. 3º Para fins de acesso aos benefícios previstos nesta Lei, os projetos esportivos deverão contemplar, sempre que tecnicamente viável:

- I – participação de categorias femininas ou mistas quando a modalidade permitir;
- II – acesso equitativo às instalações esportivas públicas;
- III – disponibilização proporcional de estrutura e organização esportiva;
- IV – divulgação institucional isonômica nos meios oficiais vinculados ao evento;
- V – tratamento esportivo proporcional entre atletas e equipes, respeitadas as especificidades técnicas de cada modalidade.

§1º Na impossibilidade técnica de formação imediata de categorias femininas, poderão ser adotadas categorias mistas ou fase de transição, mediante justificativa do organizador.

§2º O Poder Público poderá priorizar projetos que promovam maior participação feminina no esporte.

Art. 4º Quando houver premiação custeada total ou parcialmente com recursos públicos, deverão ser observados critérios objetivos de proporcionalidade e equidade entre as categorias masculina e feminina, considerando o número de equipes participantes, a estrutura da competição e as especificidades de cada modalidade.

- I – será assegurada igualdade de valor de premiação quando houver equivalência no número de equipes inscritas nas categorias masculina e feminina;
- II – na hipótese de diferença no número de equipes participantes entre as categorias, a premiação poderá ser ajustada de forma proporcional, observando-se critérios de razoabilidade, transparência e equilíbrio na distribuição dos recursos.

§1º A proporcionalidade prevista no inciso II deverá considerar, entre outros fatores, o número de equipes inscritas, o formato da competição e os custos operacionais envolvidos na organização do campeonato.

§2º É vedada a destinação de premiação meramente simbólica ou desproporcional à categoria feminina quando houver financiamento ou apoio com recursos públicos.

Art. 5º Consideram-se recursos públicos, para os fins desta Lei:

- I – valores financeiros provenientes do orçamento municipal, inclusive transferências indiretas;
- II – materiais esportivos fornecidos pelo Poder Público;
- III – utilização de servidores ou serviços custeados pela administração pública;
- IV – utilização de instalações ou equipamentos esportivos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 003	Rub /

Art. 5º-A Os recursos públicos destinados à realização de campeonatos, torneios e competições esportivas no Município de Primavera do Leste – MT poderão ter origem em dotações orçamentárias municipais, transferências voluntárias, convênios, termos de cooperação, patrocínios institucionais, bem como em emendas parlamentares oriundas das esferas municipal, estadual e federal.

§1º Quando destinados ao fomento de atividades esportivas no Município, os recursos mencionados no caput deverão, preferencialmente, ser executados por intermédio da Secretaria Municipal responsável pela política pública de esporte ou órgão equivalente.

§2º A aplicação de recursos provenientes de emendas parlamentares observará a legislação orçamentária vigente, especialmente as normas constitucionais relativas à execução das emendas impositivas.

§3º Os recursos destinados ao esporte poderão ser utilizados para apoio à organização de campeonatos, aquisição de materiais esportivos, contratação de arbitragem, premiações, estrutura logística e demais ações relacionadas ao desenvolvimento das práticas esportivas no Município.

Art. 6º Nos campeonatos, torneios ou competições esportivas realizados no Município de Primavera do Leste – MT que recebam apoio ou financiamento do Poder Público Municipal, a contratação de arbitragem deverá, sempre que possível, priorizar profissionais ou entidades de arbitragem sediadas no próprio Município.

§1º A priorização prevista no caput tem por objetivo incentivar o desenvolvimento da arbitragem esportiva local, fortalecer o esporte municipal e valorizar os profissionais vinculados às atividades esportivas do Município.

§2º Na inexistência de profissionais habilitados ou em número suficiente no Município, ou quando houver impossibilidade técnica devidamente justificada, poderá ser realizada a contratação de arbitragem proveniente de outros municípios, observadas as regras legais aplicáveis.

Art. 7º O descumprimento das diretrizes previstas nesta Lei poderá acarretar, mediante processo administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa:

I – revisão ou suspensão do benefício concedido;

II – impedimento de novos apoios públicos enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 8º Os organizadores de eventos esportivos terão o prazo de até noventa dias, contados da regulamentação, para adequação às disposições desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definição de critérios técnicos de aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 004	Rub /

Art. 10º São objetivos desta Lei:

- I – promover igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no esporte;
- II – incentivar o desenvolvimento do esporte feminino no município;
- III – assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos;
- IV – fomentar políticas esportivas inclusivas no Município.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 10 de março de 2026.

LUCAS TELLES DOS PASSOS
Vereador – PRD



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 005	Rub /

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para a organização de campeonatos, torneios e competições esportivas realizados com incentivo, apoio ou financiamento do Poder Público Municipal, assegurando que os recursos públicos destinados ao esporte sejam aplicados de forma transparente, eficiente e alinhada ao interesse público, promovendo inclusão social, desenvolvimento esportivo e fortalecimento das práticas comunitárias.

A Constituição da República estabelece como fundamento da ordem jurídica a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, conforme dispõe o art. 5º, inciso I. Além disso, o art. 217 da Carta Magna determina que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada cidadão, reconhecendo o esporte como instrumento de desenvolvimento social, educacional e de promoção da cidadania.

No âmbito municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme prevê o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Dessa forma, mostra-se plenamente legítima a atuação do Poder Legislativo Municipal na definição de diretrizes que orientem a aplicação de recursos públicos destinados ao fomento do esporte no território municipal.

A presente proposta visa estabelecer parâmetros mínimos de organização, transparência e finalidade social para campeonatos e competições esportivas que recebam apoio institucional, estrutural ou financeiro do Município, inclusive por meio de emendas parlamentares, convênios, cessão de espaços públicos ou fornecimento de estrutura esportiva. Trata-se de medida voltada à garantia de que os investimentos públicos realizados no setor esportivo retornem à sociedade sob a forma de oportunidades, inclusão e fortalecimento das práticas esportivas locais.

Outro aspecto relevante contemplado pelo projeto refere-se à promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres nas competições esportivas, especialmente em modalidades esportivas tradicionalmente marcadas por desigualdade de participação, como o futebol e o futsal, que historicamente enfrentaram barreiras culturais e estruturais que dificultaram a participação feminina. Embora o cenário esportivo nacional tenha apresentado avanços significativos nos últimos anos, ainda se observa, em muitos eventos esportivos locais, a existência de competições masculinas amplamente estruturadas, enquanto as categorias femininas permanecem reduzidas ou inexistentes, sobretudo quando não há diretrizes claras para a concessão de apoio público.

Nesse contexto, a proposta busca incentivar a ampliação da participação feminina no esporte, assegurando tratamento proporcional e oportunidades



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
006	/

equitativas sempre que houver incentivo ou financiamento público. Tal medida contribui para o fortalecimento da inclusão esportiva, para a promoção da igualdade de oportunidades e para o desenvolvimento social da comunidade.

Importa destacar que iniciativas semelhantes já foram adotadas por diversos municípios brasileiros, demonstrando a viabilidade jurídica e administrativa da matéria. A Cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, instituiu a Lei nº 8.380, de 28 de maio de 2024, que criou a Política Municipal de Incentivo ao Futebol Feminino. De modo semelhante, o Município de Barra Bonita, no Estado de São Paulo, aprovou a Lei nº 3.682, de 9 de dezembro de 2025, voltada ao incentivo da participação feminina nas modalidades de futebol.

A proposta ora apresentada segue essa mesma linha normativa, limitando-se a estabelecer diretrizes para a aplicação de recursos públicos no âmbito das competições esportivas. Ressalte-se que o projeto não cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, não interfere na autonomia das entidades esportivas e tampouco impõe a realização de eventos, restringindo-se a estabelecer parâmetros que deverão ser observados quando houver apoio ou financiamento público.

O projeto também busca valorizar e fortalecer a arbitragem esportiva local, ao prever a priorização de profissionais ou entidades sediadas no próprio Município na contratação de arbitragem para competições financiadas com recursos públicos, sempre que tecnicamente possível. Tal medida contribui para o desenvolvimento do esporte municipal, estimula a formação de novos profissionais da área e fortalece a economia esportiva local.

Assim, a iniciativa proposta promove maior transparência na aplicação de recursos públicos, incentiva a inclusão e a igualdade no esporte, fortalece a organização dos campeonatos esportivos municipais e contribui para o desenvolvimento social e esportivo da comunidade.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, sua compatibilidade com a ordem constitucional e os benefícios sociais decorrentes de sua implementação, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 10 de março de 2026.